



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

12 DEZ 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 DEZ 2023

Protocolo: 49123

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

43123

AUTOR: MESA DIRETORA

Concede recomposição ao subsídio mensal referenciado no artigo 153 da Lei Complementar Estadual nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O valor do subsídio mensal referenciado no artigo 153 da Lei Complementar Estadual nº 785, de 9 de julho de 2014, será recomposto em parcelas sucessivas e não cumulativas da seguinte forma:

- I - 6% (seis por cento), retroagindo a 1º de abril de 2023;
- II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e
- III - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p><i>[Signature]</i> Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente</p> <p><i>[Signature]</i> Deputado CIRONE DEIRÓ 1º Secretário</p> <p><i>[Signature]</i> Deputado NIM BARROSO 3º Secretário</p> <p><i>[Signature]</i> Deputado RIBEIRO DO SINPOL 2ª Vice-Presidente</p> <p>Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário</p> <p>Deputado ALEX REDANO 4º Secretário</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente propositura visa promover a fixação do percentual de revisão dos subsídios da Advocacia da Assembleia Legislativa, relativamente à recomposição parcial inflacionária, tal qual ocorreu com os demais membros da magistratura nacional e estadual, em consonância com o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 785 de 9 de julho de 2014.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 garante aos membros da Advocacia Pública o direito a remuneração equânime com os Membros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37 inciso XI:</p> <p style="text-align: center;">Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.</p> <p>A Constituição do Estado de Rondônia no artigo 252, § 3º, possui redação semelhante ao previsto na Constituição Federal, garantindo aos Advogados da carreira, do último nível, percepção de remuneração não superior ao subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça, remuneração esta equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo. Vejamos:</p>			
Art. 252			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>§ 3º O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa, fixado por lei, de iniciativa da Mesa Diretora, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, sendo os subsídios dos demais níveis da referida carreira fixados com diferenças de 10% (dez por cento) entre os níveis.</p> <p>A remuneração dos membros da Carreira de Advogado da ALE/RO encontra guarida no artigo 153 da LC 785/2014, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 153. O valor do subsídio mensal da classe ou nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.132, de 12/1/2022)</p> <p>Parágrafo único. O subsídio dos demais níveis da referida carreira serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) entre os níveis ou classes, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.132, de 12/1/2022)</p> <p>Verifica-se, portanto, perfeita consonância entre os dispositivos constitucionais anteriormente descritos e a legislação da carreira em estudo, de acordo com a qual a remuneração do último nível da carreira de Advogado da ALE/RO corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.</p> <p>A recente Lei Federal nº 14.520/2023 fixou o subsídio dos ministros do STF em novos patamares, escalonado em três parcelas sucessivas.</p> <p>Observa-se, da referida lei, que se trata de recomposição de remuneração de 18% (dezoito por cento), escalonado em três parcelas sucessivas de 6% (seis por cento):</p> <p>“6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2023;</p> <p>6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”</p> <p>Portanto, por expressa determinação legal (art. 153 da LC 785/2014), será devida aos membros da carreira de Advogados da ALE/RO a mesma reposição inflacionária escalonada aplicáveis aos membros do STF.</p> <p>Ainda é de se registrar que esta Casa de Leis recentemente aprovou o Projeto de Lei Ordinária 24/2023 que tratou do reajuste dos membros do Poder Judiciário Rondoniense, dentre eles os Desembargadores de Justiça. Tal projeto de lei também teve a sua apresentação motivada pelo reajuste a ser implementado pela já citada Lei Federal 14.520/2023.</p> <p>Referido projeto de lei foi aprovado pela ALE/RO e sancionado pelo Governador do Estado, tendo sido convertido na Lei Ordinária Estadual nº 5.538, de 29 de março de 2023.</p> <p>Vejamos o seu artigo 1º:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º O subsídio mensal dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fixado na Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, será atualizado e implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, segundo disciplinado por esta Lei.</p> <p>Desta feita, a recomposição do subsídio mensal dos Advogados da Assembleia Legislativa, integrantes da carreira, encontra previsão na própria lei de regência, estando em consonância com as legislações citadas na presente justificativa, possuindo o condão de corrigir as perdas inflacionárias acumuladas durante os anos, assegurando a autonomia e a continuidade de remuneração condizente com as funções exercidas pela Advocacia da Casa.</p> <p>Cumprе salientar que recentemente a Procuradoria-Geral do Estado obteve, via alteração legislativa, a recomposição para os seus membros, nos termos da Lei Complementar Estadual Nº 1.184 de 22 de março de 2023, nos exatos termos a seguir descritos, destacando, inclusive, identidade de redação para com a presente proposta:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º Fica reajustado o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de</p>		